

O Sr. **CICERO BARBOSA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e a celebração de Contrato entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, como **CONTRATANTE** e **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA** como **CONTRATADA**.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, a **Sra. Flaviana Alves Gonçalves, como fiscal Titular e a servidora, a Sra. Laiane Bastos Santos, como fiscal Substituta**, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

TUCUMÃ - PA, 20 de Dezembro de 2024

CICERO BARBOSA DA SILVA
Fundo Municipal de Educação
Gestor do Contrato

Publicado por:
Washigton de Souza Guimarães
Código Identificador:21F3337A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 016/2024

O prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2024**. Conforme Art. 74 § III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, em razão do objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos junto a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA. Em nome da empresa: Gustavo Cordoval Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 33.788.758/0001-95, valor global estimado em R\$168.000,00. Ass.: 18/12/2024.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato

Inexigibilidade de Licitação nº 016/2024

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos junto a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, Termo de Contrato nº 385/2024/DLCA. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57, Contratada: Gustavo Cordoval Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.788.758/0001-95. Valor global estimado em R\$ R\$168.000,00, com mensal de R\$14.000,00. **Vigência: 19/12/2024 à 19/12/2025**. Fundamento legal: Art. 74 § III, alínea “c”, da Lei 14.133/21.

KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Janaina Costa
Código Identificador:A5F3E3FE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO FINA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR Nº 14/2024.

DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº: 014/2024.

SERVIDORA IMPUTADA: Quésia Ribeiro de Moraes Santos
ASSUNTO: Portaria 2.131/2024 – PAD. Possível Falsificação de Diploma.

I – Do Relatório

Dispensar o relatório, haja vista o mesmo ter sido minuciosamente relatado por meio do relatório final.

II – Do Mérito e Conclusão

De acordo com o Relatório Final da comissão disciplinar processante, instaurada pela Portaria 2.131/2024, houve entendimento pela inocência da servidora quanto ao fato lhe imputado. Concluíram no sentido de que a servidora realmente participou das aulas do curso, comprovando por meio de fotos e outros documentos.

De acordo, com as provas, depoimentos acostados aos autos administrativo, ficou claro que a servidora, muito embora, achasse que tivesse razões para tirar satisfação com a servidora Andressa, o fez de modo totalmente contrário ao bom comportamento que se espera de um cidadão comum, principalmente no âmbito da administração e local de trabalho.

Ficou ainda comprovado que a facultade, cuja qual a servidora cursou seu curso de nível superior, só foi descredenciada pelo MEC anos após a conclusão do curso da servidora. Ademais, outras duas servidoras deste município fizeram o curso na mesma época e já recebem gratificação de nível superior, conforme informações do RH. Não ficou comprovado que a servidora agiu de má-fé apresentando o diploma do seu curso, visando obter a gratificação. A demora em solicitar não gerou a perda do direito e muito menos seria o caso de negar ou duvidar da idoneidade da servidora. Se o diploma fosse falso, a servidora teria sido vítima, pois agiu durante todo período do curso e após, como se verdadeiro fosse. Tendo colado grau e cumprido com todas as formalidades.

Sendo assim, foi acertada a conclusão da comissão processante, é medida de justiça o acatamento do relatório final da comissão.

Por fim, após análise dos autos e do despacho do corregedor deste município, entendo pela inocência da servidora e determino o arquivamento deste PAD, conforme artigo 158, § 1º, da RJU.

Sendo assim, RESOLVO:

I – ACATAR o Relatório Final da Comissão Processante, bem como o Despacho da Corregedoria, para declarar a INOCÊNCIA da